



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 116/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 04.02. 99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º1/2919/95    A.I. : 2/ 149588**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : LUIZ LINO ALVES**

**RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S. – Transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal considerado inidôneo, por conter declarações inexatas. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão absolutória proferida na Instância Singular, uma vez que ficou comprovado nos autos que as mercadorias relacionadas no documento fiscal correspondiam efetivamente a operação realizada.

**- RELATÓRIO -**

Consta no relato da peça inicial que no veículo de placas RO 7553-Ce conduzido pelo autuado, existiam mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 002586, emitida por Esplanada- Abrahão Otoch & Cia Ltda. estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte e destinada a Esplanada Abrahão Otoch & Cia Ltda. CGF 06.839.595-7, estabelecida no Ceará, que apresentavam divergências entre quantidade e qualidade das mercadorias descritas no documento fiscal, razão pela qual o mesmo foi considerado inidôneo por conter declarações incompatíveis com a verdadeira operação.

**BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S. – R\$ 42.235,00 ( quarenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais).**

Indicados como infringidos os arts. 1º, 16, C, 21-II-C, 40, 101, 105-III, 121-VIII, 734, 741, 761, 765, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, a, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal e anexada nota fiscal considerada inidônea.

Mediante Termo de Fiança a mercadoria foi liberada.

A empresa Esplanada Abrahão Otoch contesta a ação fiscal alegando:

- que foram apreendidas 3.564 peças, a mesma quantidade das mercadorias descritas no documento fiscal;
- que a especificação contida na nota fiscal camisas SF M/C Z0081 atende ao disposto no art. 121, inciso VII, RICMS.
- todos os tributos da operação foram recolhidos ;
- requer a improcedência da ação fiscal.

Acatando os argumentos da recorrente o julgador singular decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

A Procuradoria Geral manifesta-se acatando a decisão proferida.

**É O RELATÓRIO.**



## VOTO DA RELATORA

No exercício de suas atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, efetivada no Posto Fiscal Mata Fresca, os agentes do Fisco consideraram inidônea a Nota Fiscal nº 002586, cuja operação era de transferência da empresa Esplanada – Abrahão Otoch & Cia Ltda. estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte e destinada a MATRIZ localizada no Estado do Ceará, inscrita no CGF sob o nº 06.839.595-7, para acobertar o transporte das mercadorias, por constatarem divergência em quantidade e qualidade, portanto conter declarações inexatas.

No entanto, verifica-se que a quantidade de peças apreendidas pelos autuantes, conforme relação acostada aos autos, (doc. fls.6) corresponde a mesma constante do documento fiscal, ou seja 3.564 camisas.

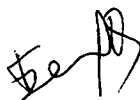
Quanto a qualidade, na verdade, mercadorias discriminadas na nota fiscal se referia a 3564 camisas - SF M/C Z0081, conforme documento de fls.7, todavia os autuantes identificaram as mercadorias, como sendo: 1.913 –camisas SF M/C, 301 camisas H.FAITH M/C, 187 camisas AFFIX M/C, 1.163 camisas SF M/L.

Assim sendo, a divergência verificada apenas ocorreu em razão do critério adotado dos autuantes, uma vez que a emitente atendeu ao disposto no art. 121, VIII, do Decreto 21219/91, pois discriminou as mercadorias de modo que permitisse sua identificação.

Em virtude de estar comprovado nos autos que as mercadorias transportadas correspondiam em quantidade e especificação às relacionadas no documento fiscal, não acatamos a declaração de inidoneidade da nota fiscal, em questão, uma vez que esta apresenta os requisitos de validade exigidos pela Legislação, sendo portanto, legítima para acobertar o transporte das mercadorias.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão recorrida.

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUIZ LINO ALVES

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª INSTÂNCIA.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/3/99**

Dr. Roberto Sales Faria

Presidente

Dra. Foz Lenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Dr. Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Julio Cesar Rola Saraiva  
Procurador do Estado

Consultor Tributário